

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0581/2020**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Eduardo Tuma, que institui o Programa de Inclusão de Contribuintes - PIC-SP no âmbito do Município de São Paulo, destinado a ampliar a base de contribuintes dos tributos municipais e as garantias dos créditos tributários com a adoção das políticas de transação e dação em pagamento em serviços, principalmente, educacionais e hospitalares, com foco na ampliação da rede de proteção social voltada para populações vulneráveis.

Nos termos da justificativa, “A realidade econômica imposta pela pandemia pelo COVID-19 determina medidas de ampliação das formas de arrecadação e da base dos contribuintes do município de São Paulo. Nesse aspecto, a política de revisão de benefícios fiscais e redução da base do contencioso administrativo e judicial convergem para uma política de implantação de um programa nominado Programa de Inclusão de Contribuintes - PIC, com foco na possibilidade de entidades sem fins lucrativos alterarem o seu status para contribuintes com a pacificação de conflitos”.

A outra linha do programa propõe forma alternativa de pagamento de tributos, diante da grave crise de liquidez pela qual as entidades e empresas estão passando. Os autores propõem, assim, alguns pilares para a presente proposta, consistentes em: (i) pagamento dos valores do tributo por meio de dação em pagamento de serviços educacionais, hospitalares e outros, possibilitando que a população receba diretamente os serviços prestados; (ii) necessidade de controle e da autorização quanto ao valor fixado pelos serviços prestados com base na tabela do SUS ou de outra forma acordada com os Gestores do SUS; (iii) oferecimento de cursos de extensão, livres, graduação e pós-graduação como forma de quitação de dívidas tributárias; (iv) remissão de juros e anistia das multas sem se renunciar aos valores principais; (v) pagamento em dia de 50% dos tributos a título de ISS, IPTU e ITBI, sendo o percentual faltante quitado na forma de dação em pagamento; (vi) arrolamento de bens para ampliar a garantia de recebimento de créditos fiscais e o poder de ação dos auditores fiscais do município.

Esclarecem os autores que o projeto “não é novidade, tendo em vista já ter sido feito por outras entidades federativas”. O PIC-SP traz, porém, como diferencial, a inclusão no programa do arrolamento de bens, com vistas a garantir o cumprimento futuro das obrigações fiscais.

O projeto encontra respaldo legal para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária. E assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa nessa matéria.

A propósito, confira-se trecho de julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede da Repercussão Geral nº 682, no qual reconhece a inexistência de reserva de iniciativa em matéria de legislação tributária:

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.*

...

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes).

Tal entendimento é corroborado por diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17; ADI nº 2201892-96.2018.8.26.0000, j. 20/03/19).

Por fim, não se aplica a vedação estabelecida pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/97, haja vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, bem como em face do contexto em que insere a presente propositura, que objetiva combater efeitos negativos da pandemia sobre a economia local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ante o exposto, vê-se que o projeto reúne condições de seguir em tramitação, sem prejuízo da competente análise das Comissões de Mérito desta Casa, razão pela qual somos **PELA LEGALIDADE**.

Tratando o projeto de matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU